

Processo Nº: 5466021-56.2019.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: Goiânia - 19ª Vara Cível e Ambiental

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação
Judicial

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/08/2019 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RF COMERCIAL DE VERDURA E LEGUMES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
STIVA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

SALIM BADAUY

TEREZINHA DE SOUZA PARRODE BADAUY

RENAN PARRODE BADAUY

FÁBIO PARRODE BADAUY

LUCIO PARRODE BADAUY

Polo Passivo

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL
E AMBIENTAL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO**

Recuperação Judicial

Autos nº. 5466021.56.2019.8.09.0051

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA. ("Batatão"); **RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA.** ("RF"); **STIVA INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME.** ("Stiva"); **SALIM BADAUY** ("Salim"); **TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY** ("Terezinha"); **RENAN PARRODE BADAUY** ("Renan"); **FÁBIO PARRODE BADAUY** ("Fábio"); e **LÚCIO PARRODE BADAUY** ("Lúcio") – todos EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (conjuntamente denominados "Requerentes" ou "GRUPO BADAUY"), já devidamente qualificados, por seus advogados, nos autos do seu processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vêm, por meio de seus advogados que esta subscrevem, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial que segue anexo.

Termos em que,
Pedem deferimento.

Goiânia/GO, 04 de junho de 2021.

ISABELLA DA COSTA NUNES
OAB/GO n.º 49.077

DANIEL MACHADO AMARAL
OAB/SP n.º 312.193

CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO
OAB/SP n.º 146.360
OAB/GO n.º 57.812-A

Avenida Magalhães de Castro, 4.800, Cidade Jardim Corporate, Edifício Park Tower, 18º andar, São Paulo – SP.
Tel: 55 11 3115-6477 / 55 11 3106-1465 - dasa@dasa.adv.br
www.dasa.adv.br

SÃO PAULO • MANAUS • GOIÂNIA • MIAMI • DUBAI • LONDRES

06/05/2021

DOC 1.14.jpg



ADITIVO 02
ao
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA., em Rec. Judicial
RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA., em Rec. Judicial
STIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME., em Rec. Judicial
SALIM BADAUY, em Rec. Judicial
TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY, em Rec. Judicial
RENAN PARRODE BADAUY, em Rec. Judicial
FÁBIO PARRODE BADAUY, em Rec. Judicial
LÚCIO PARRODE BADAUY, em Rec. Judicial

("GRUPO BADAUY")

Processo de Recuperação Judicial autos nº. 5466021.56.2019.8.09.0051,
em trâmite perante a 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia,
Estado de Goiás.

Maio - 2021

<https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxwLtsrvvPjSNhpQBcpbscbxpdbv?projector=1&messagePartId=0.1>

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 21/11/2024 17:04:17

1/1

06/05/2021

DOC 2.14.jpg



CONSIDERAÇÕES

Trata-se de Aditivo 02 ao Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") protocolado no processo de Recuperação Judicial autos nº. 5466021.56.2019.8.09.0051, em trâmite perante a 17ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, tendo como objetivo adequar as condições de adequar a proposta de pagamento apresentada no Plano de Recuperação Judicial, revogando-se em todos os termos o Aditivo 01 anexo à movimentação nº. 253 nos autos do processo de Recuperação Judicial.

Os demais itens e condições Plano de Recuperação Judicial, não contemplados neste Aditivo 02, permanecem inalterados e, portanto, ainda válidos para este processo de Recuperação Judicial e todos os seus credores, salvo se modificados por decisão judicial que determine o contrário, transitada em julgado.

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Página 2 | 14

GRUPO BADAUY

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

<https://mail.google.com/mail/u/0/?tab=rm&ogbl#inbox/FMfcgxltsrvvPJSNhpQBcpbscbxpdvb?projector=1&messagePartId=0.1>

1/1

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
GOIÂNIA - 19ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS - Data: 21/11/2024 17:04:17



1. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

A relação de credores do GRUPO BADAUY é composta por quatro classes formais: Trabalhistas (Classe I); Garantia Real (Classe II); Quirografários (Classe III); e, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Classe IV). O montante dos créditos existentes na data-base da elaboração deste Aditivo é de R\$ 54.038.992,98 (cinquenta quatro milhões, trinta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos).

2. PROPOSTAS DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A seção que segue é baseada nos números e premissas adotadas até então na Recuperação Judicial, visando sempre manter a função social do GRUPO BADAUY, as melhores estratégias e propostas que justificam a continuidade da geração de empregos, pagamento de impostos e pagamento dos credores.

Possui como objetivo principal assegurar o integral cumprimento do Plano de Recuperação Judicial já apresentado e, que será votado em Assembleia Geral de Credores ("AGC"), sobretudo a manutenção da atividade econômica exercida, o GRUPO BADAUY projetou que as obrigações financeiras assumidas neste Aditivo, bem como as de ordem operacional a que se comprometeu neste novo momento, serão financiadas mediante a não recomposição do capital físico e através dos resultados obtidos a partir da operação, seguindo o fluxo de pagamento exemplificativo abaixo:

Classe	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano
I	334.255,67	56.630,76	154.631,39	-	-	-
II	-	811.514,28	797.193,44	1.021.553,27	1.947.634,27	1.861.709,23
III	-	1.943.168,73	1.908.877,52	2.446.106,52	4.663.604,96	4.457.857,68
IV	-	-	43.822,60	29.818,13	46.234,85	45.564,78
Total por ano	334.255,67	2.811.313,77	2.904.524,94	3.497.477,92	6.657.474,07	6.365.131,69

Classe	7º Ano	8º Ano	9º Ano	10º Ano	11º Ano	12º Ano
I	-	-	-	-	-	-
II	1.775.784,19	2.167.220,49	2.386.806,70	-	-	-
III	4.252.110,40	5.189.403,55	6.058.114,28	-	-	-
IV	78.398,22	77.058,08	75.717,94	107.881,32	139.374,62	136.694,34
Total por ano	6.106.292,81	7.433.682,12	8.520.638,93	107.881,32	139.374,62	136.694,34

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Página 3 | 14

GRUPO BADAUY

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



2.1 DOS CREDORES CLASSE I - TRABALHISTAS

O GRUPO BADAUY sempre prezou pelo bem dos seus colaboradores, esforço verificado em vários casos de colaboradores que permanecem trabalhando para o grupo por muitos anos. Ainda assim, no momento de dificuldade financeira, os Recuperandos priorizarão seus atuais colaboradores, bem como aqueles que não se encontram no quadro de colaboradores atualmente, com o pagamento destes conforme proposta a seguir:

- **Carência:** não haverá carência;
- **Deságio:** não haverá, o pagamento será integral;
- **Juros:** não haverá incidência de juros, sendo que os valores serão pagos conforme estabelecido na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como eventuais valores posteriormente habilitados ou modificados mediante decisão judicial transitada em julgado, atendendo, ademais, o disposto no artigo 9º, inciso II, da LRF;
- **Limitação:** os créditos decorrentes da legislação do trabalho e a estes equiparados e sujeitos à Classe I, serão limitados ao pagamento de até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos nos termos do artigo 83 da LRF e Enunciado 13 de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que os credores que tiverem crédito maior que 150 salários-mínimos, terão o valor remanescente pago da forma estabelecida na Classe III – Quirografários;
- **Pagamento:** O pagamento do valor integral, sem deságio, será realizado em 3 (três) parcelas anuais, sendo:
 - **1ª Parcela** no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada credor, até o limite de seu crédito devidamente listado, será paga no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e seus aditivos;
 - **2ª Parcela** no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada credor, até o limite de seu crédito remanescente após a dedução do pagamento da 1ª parcela, será paga no último dia útil do 24º (vigésimo

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Página 4 | 14

GRUPO BADAUY



quarto) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e seus aditivos;

- o **3ª Parcela** no valor total do crédito remanescente após a dedução dos pagamentos das 1ª e 2ª parcelas até o limite de 150 (cento e cinquenta salários-mínimos), será pago no último dia útil do 35º (trigésimo quinto) mês após a publicação da decisão que homologar o PRJ e seus aditivos;
- Para a prorrogação do pagamento dos créditos trabalhistas por mais de 1 (um) ano, conforme previsto no art. 54, §2º da Lei 11.101/2005, serão oferecidas as seguintes garantias:

03 (três) empilhadeiras, da Marca TOYOTA, modelo à Combustão, na cor VERMELHA, assim discriminadas:

CHASSI 8FGU18-34205 - motor nº 2442409

CHASSI 8FGU18-32178 - motor nº 2381774

CHASSI 308FG18-31777 - motor nº 2366659

as empilhadeiras encontram-se na sede da empresa e são avaliadas no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) cada uma.

- **Liberação dos depósitos recursais:** Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os depósitos recursais oriundos de reclamações trabalhistas concursais e submetidas a este feito, poderão ser imediatamente levantados em favor de cada Credor (Trabalhista) e, evidentemente, estes valores serão abatidos daqueles a serem pagos para cada Credor (Trabalhista).
- O GRUPO BADAUY poderá a seu critério antecipar o pagamento de créditos trabalhistas, desde que, em qualquer caso, seja respeitada a igualdade entre os credores pertencentes à referida Classe;
- Os créditos trabalhistas que forem controversos, ou seja, que sejam objeto de disputa judicial, ainda que seja em sede de habilitação/impugnação de crédito, somente serão pagos após o trânsito em julgado da decisão que julgar tal crédito, desde que, este esteja devidamente habilitado nos autos da



Recuperação Judicial com homologação do Juízo Recuperacional. Sendo, para fins de pagamento, respeitadas as disposições previstas acima;

- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima exposta, ficam totalmente pagos e quitados os créditos da Classe I, dos credores trabalhistas do GRUPO BADAUY, nada mais sendo devido, seja a que título for.

2.2 DOS CREDORES CLASSES II E III - GARANTIA REAL E QUIROGRAFÁRIOS

Abaixo, são apresentadas as condições para os credores sujeitos às Classes II e III (com garantia real e quirografários):

- **Carência:** Será de 12 (doze) meses para início dos pagamentos, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos;
- **Deságio:** Será de 30% (trinta por cento);
- **Juros:** Será de 6% (seis por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que esteja transitada em julgado;
- **Pagamento:** Pagamento do valor de 70% (setenta por cento), será realizado em 8 (oito) parcelas consecutivas e anuais, onde a primeira parcela vencerá no último dia útil do mês de agosto subsequente ao período de carência, ou seja 12 (doze) meses após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as demais parcelas vencerão sempre no mês de agosto dos anos seguintes, obedecendo a sequência evolutiva das parcelas conforme demonstrado abaixo:
 - 1ª parcela: será de 2,5% (dois e meio por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Página 6 | 14

GRUPO BADAUY



- relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
- o 2ª parcela: será de 2,5% (dois e meio por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
 - o 3ª parcela: será de 5% (cinco por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
 - o 4ª parcela: será de 15% (quinze por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
 - o 5ª parcela: será de 15% (quinze por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
 - o 6ª parcela: será de 15% (quinze por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
 - o 7ª parcela: será de 20% (vinte por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF) com deságio e acrescido de juros;
 - o 8ª parcela: será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima exposta, ficam totalmente pagos e quitados os créditos das Classes II e III (garantia real e quirografários) do GRUPO BADAUY, nada mais sendo devido, seja a que título for.

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Página 7 | 14

GRUPO BADAUY



2.3 DOS CREDORES CLASSE IV – EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESAS

Abaixo, são apresentadas as condições para os credores sujeitos à Classe IV (empresas de pequeno porte e microempresas):

- **Carência:** Será de 2 (dois) anos para início dos pagamentos, contados a partir da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos;
- **Deságio:** Será de 50% (cinquenta por cento);
- **Juros:** Será de 2% (dois por cento) ao ano e a remuneração será liquidada juntamente com o pagamento do principal. Os juros serão contabilizados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, desde que esteja transitada em julgado;
- **Pagamento:** Pagamento do valor de 50% (cinquenta por cento), será realizado em 10 (dez) parcelas consecutivas e anuais, onde a primeira parcela vencerá no último dia útil do mês de agosto subsequente ao período de carência, ou seja 24 (vinte e quatro) meses após a publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, as demais parcelas vencerão sempre no mês de agosto dos anos seguintes, obedecendo a sequência evolutiva das parcelas conforme demonstrado abaixo:
 - 1ª parcela: será de 2,5% (dois e meio por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
 - 2ª parcela: será de 2,5% (dois e meio por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;



- o 3ª parcela: será de 5% (cinco por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
- o 4ª parcela: será de 5% (cinco por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
- o 5ª parcela: será de 10% (dez por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
- o 6ª parcela: será de 10% (dez por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
- o 7ª parcela: será de 10% (dez por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
- o 8ª parcela: será de 15% (quinze por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
- o 9ª parcela: será de 20% (vinte por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;
- o 10ª parcela: será de 15% (vinte por cento) do valor total devido (crédito listado no Quadro Geral de Credores, ou em sua ausência na relação de credores que trata o artigo 7º, § 2º, da LRF), com deságio e acrescido de juros;

- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima exposta, ficam totalmente pagos e quitados os créditos da Classe IV (empresas de pequeno

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Página 9 | 14

GRUPO BADAUY



porte e microempresas) do GRUPO BADAUY, nada mais sendo devido, seja a que título for.

2.4 PAGAMENTO AOS CREDORES PARCEIROS

Considerando a importância de que seja mantido o fornecimento de produtos, bens e insumos ao GRUPO BADAUY, bem como a concessão de novas linhas crédito, fornecimento de fomentos para a atividade, além do retorno do relacionamento financeiro/bancário, os Credores sujeitos às Classe II e III que contribuirão ativamente para a continuidade das atividades do GRUPO BADAUY.

Diante disso, os Credores Parceiros que terão tratamento especial, serão nomeados como **Credor Essencial Fomentador**, estes poderão aderir as condições que serão apresentadas abaixo.

Serão considerados credores essenciais fomentadores, nos termos do item 2.4.1.

2.4.1 DOS CREDORES ESSENCIAIS FOMENTADORES

- **Carência:** Sem carência;
- **Deságio:** Será de 10% (dez por cento);
- **Juros:** Os valores serão calculados com correção monetária pelo IPCA que será liquidada juntamente com o pagamento do principal. A correção será contabilizada da data da publicação da decisão que homologar o plano de recuperação e serão usados como base os valores apresentados na relação de credores prevista no artigo 7º, §º 2º, da LFR ou de eventuais decisões do Juízo da Recuperação Judicial que determinar a modificação ou inclusão do crédito, e desde que esteja transitada em julgado;
- **Pagamento:** Pagamento de 90% (noventa por cento) do valor devido, será realizado mediante a retenção de 5% (cinco por cento) do valor fornecido como forma de fomento às atividades do GRUPO BADAUY, ou seja, o pagamento dos credores essenciais fomentadores será realizado conforme a frequência do financiamento realizado pelo próprio credor;

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Página 10 | 14

GRUPO BADAUY



- **Valor mínimo de fomento:** R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) mensais, com taxa de até 2% a.m. (dois por cento ao mês). Caso o credor fomentador tenha disponibilidade para fazer essa operação ou, caso tenha se iniciado essa condição e posteriormente haja desistência pelos Recuperandos, a condição de pagamento não será alterada.

Exemplo: O Credor Essencial Fomentador realiza uma operação financeira com o Grupo Badauy no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), a efetiva transação monetária contemplará o valor de R\$ 2.850.000,00 (dois milhões oitocentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) retido a título de pagamento do débito concursal após aplicação do deságio.

- **Manutenção das Garantias:** Eventuais garantias pertencentes aos credores desta modalidade serão mantidas até a quitação do pagamento nas conformidades mencionadas acima.
- **Liquidação:** Com os pagamentos realizados na forma acima, fica totalmente pago e quitado o crédito dos Credores essenciais fomentadores sujeitos às Classes II e III, nada mais sendo devido seja a que título for.

2.4.2 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS CREDORES ESSENCIAIS

A previsão de disposições específicas para o tratamento específico são as delineadas no tópico retro e a adesão a essa previsão poderá se dar por todo e qualquer credor sujeito às Classes II e III, que concedam novas linhas crédito e/ou retornem do relacionamento bancário com o grupo, mediante simples manifestação na AGC e/ou por intermédio de petição protocolizada nos autos do processo de recuperação judicial, no prazo máximo de até 30 dias, contados da data da publicação que vier a homologar o Plano de Recuperação Judicial.

O Credor essencial fomentador poderá, a qualquer tempo, deixar esta modalidade e voltar a condição anterior de credor não parceiro, mediante aviso prévio, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Página 11 | 14

GRUPO BADAUY



Caso o Credor **essencial fomentador** retome a sua condição anterior, o seu saldo remanescente a amortizar terá o mesmo tratamento dos credores de sua mesma Classe, nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

Caso o GRUPO BADAUY não tenha mais interesse na manutenção do CREDOR ESSENCIAL FOMENTADOR, deverá praticar a comunicação com 90 (noventa) dias de antecedência. Nesta hipótese, deverá efetuar o pagamento do CREDOR ESSENCIAL FOMENTADOR no prazo de 8 (oito) anos, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, após aplicado o deságio de 10% (dez por cento), com correção monetária pelo IPCA e juros de 1% (um por cento) ao ano.

Por fim, se os credores financeiros que não concederem novas linhas crédito e/ou retomarem o relacionamento bancário com o grupo, ou seja, aqueles que não contribuirão efetivamente para a continuação da atividade dos Recuperandos, deixará de ter tratamento diferenciado, voltando as condições de sua respectiva classe.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Considerando a programação da recuperação exposta no presente Aditivo ao Plano serão observadas as seguintes regras:

- Independente da moeda que venha expressar o endividamento do GRUPO BADAUY em face de cada um dos seus credores, o seu respectivo pagamento, bem como atualização de qualquer valor será realizado em moeda nacional do Brasil (Reais - R\$);
- Os credores que receberão seus créditos através de pecúnia serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo credor ou seu procurador, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, cabendo aos credores informar sua respectiva conta bancária com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento previsto, através do e-mail batataorj@batataocomercial.com.br; não sendo considerado como um evento de descumprimento do Plano caso o

Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Página 12 | 14

GRUPO BADAUY



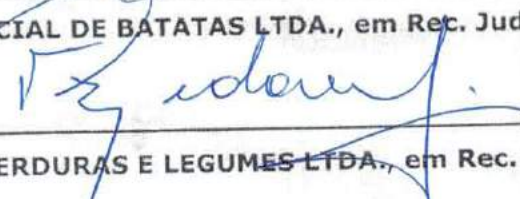
pagamento não possa ser efetuado em tempo devido ao atraso por parte dos credores em prestarem informação de seus dados bancários ou caso não prestem as informações via endereço eletrônico disponibilizado pelos Recuperandos. Não haverá incidência de juros, multas ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado em tempo suas contas bancárias os Recuperandos;

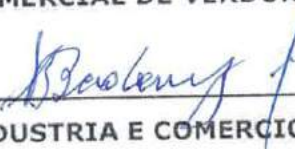
- Os credores não receberão, em hipótese alguma, quaisquer valores que ultrapassem o valor estabelecido e aprovado no Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, pois o cumprimento implica em quitação total.

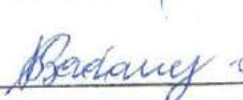
Este Aditivo 02 ao Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos representantes legais dos Recuperandos, assim constituídos na forma dos respectivos estatutos sociais.

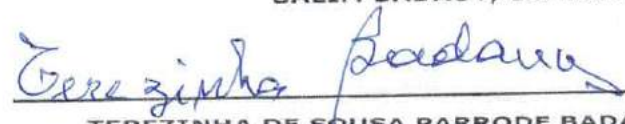
Goiânia/GO, 06 de maio de 2021.


BATATÃO COMERCIAL DE BATATAS LTDA., em Rec. Judicial


RF COMERCIAL DE VERDURAS E LEGUMES LTDA., em Rec. Judicial

Terezinha

STIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME., em Rec. Judicial


SALIM BADAUY, em Rec. Judicial

Terezinha

TEREZINHA DE SOUSA PARRODE BADAUY, em Rec. Judicial

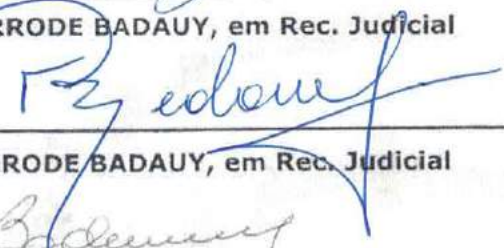
06/05/2021

DOC 14.14.jpg

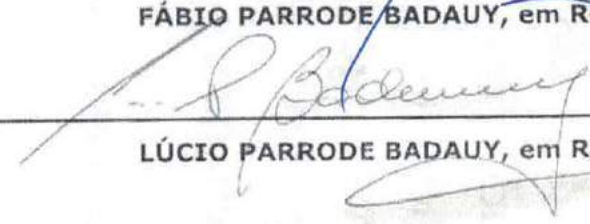




RENAN PARRODE BADAUY, em Rec. Judicial



FÁBIO PARRODE BADAUY, em Rec. Judicial



LÚCIO PARRODE BADAUY, em Rec. Judicial